SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193519 - PI (2025/0022481-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - PI017869
		SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - PI017870
		WILLAME VIEIRA CARDOSO - MA022043
RECORRIDO	:	KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI304798

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. TESE REJEITADA COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA INTERLIDES OU PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA AFERIR A CORRELAÇÃO DE DEMANDAS. ÓBICES SUMULARES Nº 284/STF E Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTAMENTO NECESSÁRIO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que, ao negar provimento ao recurso da parte, manteve a decisão interlocutória que havia rejeitado a preliminar de incompetência, sob o fundamento de preclusão configurada e de existência de coisa julgada decorrente de processo anterior, e, adicionalmente, manteve a aplicação da multa por litigância de má-fé.

2. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, ainda que de forma concisa e com resultado desfavorável à parte recorrente, manifestou-se expressamente sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, rejeitando a tese de nulidade e a pretensão indevida de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração. A decisão contrária aos interesses da recorrente não configura, por si só, omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Inviabilidade do conhecimento recursal quanto à competência e erro de procedimento. É inviável o conhecimento do apelo extremo tanto no que se refere à arguida nulidade do julgamento do agravo interno, por flagrante deficiência na fundamentação recursal, dado que a parte não demonstrou o prejuízo concreto ou o nexo causal com a violação do art. 1.021 do CPC (Súmula nº 284/STF, por analogia), quanto no tocante à questão da configuração da coisa julgada ou preclusão exarada acerca da competência. Aferir a suposta autonomia das demandas ou o vínculo de correlação, para desconstituir o entendimento regional que fixou a

Documento eletrônico VDA53009028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: c1021cae-2a06-49b7-94cd-4b6a02d1d01b

preclusão, exige o reexame do conjunto fático-probatório de ambos os processos envolvidos, atraindo o rigoroso óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Litigância de má-fé. Exigência do dolo específico. A interposição de recurso judicial cabível, destinado à defesa de tese jurídica relevante e de ordem pública, como a da competência do juízo, não caracteriza, por si só, ato de litigância de má-fé, tampouco protelação injustificada. Para a imposição da severa sanção prevista no art. 81 do CPC, é imprescindível a demonstração clara e inequívoca do dolo processual da parte, voltado ao propósito de procrastinação do feito ou de deslealdade, o que não restou comprovado na hipótese em tela, configurando o exercício regular do direito de recorrer e o direito de defesa.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para que seja afastada a multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53009028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: c1021cae-2a06-49b7-94cd-4b6a02d1d01b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193519 - PI (2025/0022481-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - PI017869
		SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - PI017870
		WILLAME VIEIRA CARDOSO - MA022043
RECORRIDO	:	KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI304798

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. TESE REJEITADA COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA INTERLIDES OU PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA AFERIR A CORRELAÇÃO DE DEMANDAS. ÓBICES SUMULARES Nº 284/STF E Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTAMENTO NECESSÁRIO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que, ao negar provimento ao recurso da parte, manteve a decisão interlocutória que havia rejeitado a preliminar de incompetência, sob o fundamento de preclusão configurada e de existência de coisa julgada decorrente de processo anterior, e, adicionalmente, manteve a aplicação da multa por litigância de má-fé.

2. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, ainda que de forma concisa e com resultado desfavorável à parte recorrente, manifestou-se expressamente sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, rejeitando a tese de nulidade e a pretensão indevida de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração. A decisão contrária aos interesses da

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

recorrente não configura, por si só, omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Inviabilidade do conhecimento recursal quanto à competência e erro de procedimento. É inviável o conhecimento do apelo extremo tanto no que se refere à arguida nulidade do julgamento do agravo interno, por flagrante deficiência na fundamentação recursal, dado que a parte não demonstrou o prejuízo concreto ou o nexo causal com a violação do art. 1.021 do CPC (Súmula nº 284/STF, por analogia), quanto no tocante à questão da configuração da coisa julgada ou preclusão exarada acerca da competência. Aferir a suposta autonomia das demandas ou o vínculo de correlação, para desconstituir o entendimento regional que fixou a preclusão, exige o reexame do conjunto fático-probatório de ambos os processos envolvidos, atraindo o rigoroso óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Litigância de má-fé. Exigência do dolo específico. A interposição de recurso judicial cabível, destinado à defesa de tese jurídica relevante e de ordem pública, como a da competência do juízo, não caracteriza, por si só, ato de litigância de má-fé, tampouco protelação injustificada. Para a imposição da severa sanção prevista no art. 81 do CPC, é imprescindível a demonstração clara e inequívoca do dolo processual da parte, voltado ao propósito de procrastinação do feito ou de deslealdade, o que não restou comprovado na hipótese em tela, configurando o exercício regular do direito de recorrer e o direito de defesa.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para que seja afastada a multa por litigância de má-fé.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EQUATORIAL PIAUÍ), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de relatoria do Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. APENSO AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA ANTERIORMENTE EM OUTRO RECURSO (AI 2016.0001.008024-6). FATO QUE IMPEDE A REAPRECIAÇÃO. De fato, já houve pronunciamento deste Tribunal a respeito da matéria, fato este que impede a sua reapreciação. Impende ressaltar, que nos termos do art. 505 do CPC, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". Ademais, é até intuitivo que, diante*

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

> *da segurança jurídica constituída com a formação da coisa julgada, o que já foi decidido não é passível de ser novamente objeto de julgamento. Precedentes. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO, mantendo ainda a aplicação da multa por litigância de má fé no percentual 3% (três por cento), sob o valor corrigido da causa, conforme consta da decisão terminativa (Id 4882640). Tendo em vista o julgamento deste instrumental, declaro a perda do objeto do Agravo Interno nº 0759549-87.2021.8.18.0000.* (e-STJ, fls. 1.287)

Os subsequentes embargos de declaração opostos por EQUATORIAL PIAUÍ foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ, fls. 1.332).

Nas razões do recurso especial, EQUATORIAL PIAUÍ suscitou **(1)** violação dos arts. 11, 489, § 1º, incisos I, II e III, e 1.022, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil (CPC), por negativa de prestação jurisdicional, ao sustentar que o Tribunal *a quo* se manteve omisso quanto a teses cruciais para o deslinde da controvérsia, sobretudo no tocante à nulidade do julgamento do agravo interno e à ausência dos pressupostos legais para a aplicação da multa por litigância de má-fé; **(2)** contrariedade ao art. 1.021, *caput*, §§ 2º e 3º, do CPC, defendendo a nulidade do julgado que declarou a prejudicialidade de agravo interno interposto em autos apartados, configurando evidente erro de procedimento; **(3)** ofensa aos arts. 64, *caput,* §§ 1º e 2º, 502 e 930, *caput,* parágrafo único, do CPC, defendendo a inexistência de coisa julgada ou preclusão aptas a vincular o juízo, uma vez que a decisão que supostamente fixou a competência foi proferida em processo distinto, sem conexão com a demanda originária; e **(4)** malferimento dos arts. 7º, 8º, 80, inciso IV, e 81, *caput,* § 2º, do CPC, postulando o afastamento imediato da multa por litigância de má-fé, sob a premissa de que estaria completamente ausente o dolo processual necessário, configurando-se mero exercício regular do direito de recorrer (e-STJ, fls. 1.341-1.360).

KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EPP apresentou contraminuta, manifestando-se pela inadmissibilidade do apelo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento integral. Para tanto, arguiu preliminarmente: (i) a ausência de prequestionamento das matérias ventiladas; (ii) a deficiência na fundamentação recursal, a atrair o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicável analogicamente; e (iii) a imprescindibilidade de revolvimento fático-probatório para analisar as questões de fundo, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte Superior (e-STJ, fls. 1.387-1.402).

O recurso especial foi devidamente admitido na origem pelo Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 1.420-1.423).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

O recurso especial comporto parcial conhecimento e, nessa extensão, deve ser provido.

Consoante a moldura processual estabelecida nos autos, a controvérsia exsurge de uma Ação de Indenização por Perdas e Danos e Lucros Cessantes, ajuizada por KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EPP (KV INSTALAÇÕES) em desfavor de EQUATORIAL PIAUÍ. A demanda original fundamenta-se no alegado descumprimento de obrigações contratuais decorrentes dos Contratos de Fornecimento n. 047/2008 e 126/2008. No curso da instrução processual, EQUATORIAL PIAUÍ, ao apresentar sua defesa, suscitou, como preliminar de contestação, a incompetência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina para processar e julgar a lide. Ao proferir a decisão saneadora, o juízo singular rechaçou integralmente essa preliminar, adotando como principal razão de decidir o fato de que a competência daquela Vara já estaria formalmente firmada por força de uma decisão anterior, proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.0001.008024-6. A Corte local deu validade a essa tese, mesmo reconhecendo que o referido agravo de instrumento tramitava em processo judicial distinto, ao entender que envolveria as mesmas partes e teria reconhecido a prevenção da 7ª Vara Cível para apreciar processos supostamente correlatos à lide em questão (e-STJ, fl. 1.344).

Inconformada com a rejeição da preliminar de incompetência, EQUATORIAL PIAUÍ interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão saneadora. Este recurso, contudo, foi inicialmente julgado prejudicado por decisão monocrática do relator no Tribunal estadual, a qual, em ato contínuo, aplicou à recorrente uma multa pecuniária por litigância de má-fé. Contra essa decisão singular, motivada pelo juízo prévio de preclusão, foi interposto o competente agravo interno, que recebeu autuação sob o nº 0759549-87.2021.8.18.0000. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em julgamento colegiado do agravo de instrumento principal, ratificou a decisão de primeiro grau. O acórdão colegiado sustentou que a matéria relativa à competência já havia sido definitiva e substancialmente abordada em recurso anterior, considerando operadas a preclusão e a coisa julgada, o que obstaria a nova análise da questão nos termos do art. 505 do CPC. Na mesma sessão de julgamento, o Colegiado não apenas manteve a imposição da multa por litigância de má-fé, mantida no patamar de 3% sobre o valor da causa, mas também declarou formalmente prejudicado o Agravo Interno nº 0759549-87.2021.8.18.0000, autuado em apartado (e-STJ, fls. 1287-1291).

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional – violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

EQUATORIAL PIAUÍ alega que o acórdão proferido pelo Tribunal local, mesmo após o manejo dos embargos de declaração, permaneceu eivado de vícios

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

substanciais de omissão e contradição, no que concerne a pontos cruciais para o justo deslinde da controvérsia. A argumentação se concentra fundamentalmente na ausência de manifestação detalhada sobre a nulidade processual no julgamento que declarou a prejudicialidade do agravo interno e a alegada falta de fundamentação legal robusta para a manutenção da multa por litigância de má-fé. Contudo, empreendendo uma detida análise do processado e da própria decisão que rejeitou os embargos de declaração, verifica-se que essa irresignação não possui o condão de prosperar, sendo improcedente a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O sistema processual civil estabelece, como garantia fundamental da jurisdição e do Estado Democrático de Direito, o dever inafastável do órgão julgador de fornecer a adequada e completa prestação jurisdicional, conforme prescreve o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Este dever é detalhado nos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil, que exigem a fundamentação de todas as decisões judiciais e enumeram taxativamente as condutas que, se porventura praticadas, implicam em verdadeira ausência de fundamentação. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 1.022 do CPC, representam o instrumento processual específico e vocacionado a sanar vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade que efetivamente comprometam a clareza ou a integralidade do julgado. A arguição da recorrente se baseia na premissa de que o Tribunal de origem teria ignorado ou não enfrentado substancialmente os argumentos relativos à nulidade do agravo interno apensado em autos apartados e a ausência do dolo na conduta que motivou a multa por má-fé.

Todavia, é imperativo notar que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí manifestou-se de maneira categórica ao rejeitar os aclaratórios, afirmando expressamente que “as mencionadas questões levantadas pela embargante foram devidamente fundamentadas no acórdão embargado” e que foram “devidamente analisados todos os aspectos relevantes da lide, à luz do regramento pertinente, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgadores” (e-STJ, fls. 1.332 e 1.335).

O que se extrai da análise dos autos não é uma omissão propriamente dita, mas sim a adoção de uma premissa pelo órgão julgador que, a despeito de ser contrária aos interesses da parte, não configura vício. A simples discordância com o resultado ou com a linha argumentativa adotada, bem como a concisão eventualmente empregada na resposta aos pontos acessórios, não configura o vício de omissão a justificar a anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos estritos do art. 1.022, inciso II, do CPC.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022). O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

No caso concreto, não houve negativa de prestação jurisdicional.

A exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC é a de que sejam enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, o que não se confunde com a obrigação de esgotar todas as alegações que, em última análise, visam apenas a reforçar uma tese fática já rechaçada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
>
> *1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.*
>
> *2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 /STJ.*
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no REsp 2.154.629 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O que se observa não é uma omissão, mas um inconformismo com o mérito da decisão, o que não pode ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração e, tampouco, justifica a anulação do julgado por este Superior Tribunal.

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada e resolva a controvérsia de modo integral.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...]*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

> *1. [...]*
>
> *3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineira decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
>
> *4. [...]*
>
> *7. Recursos especiais não providos.*
>
> (REsp n. 2.096.724/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

Não se vislumbra, portanto, a alegada nulidade.

(2) Da nulidade do julgamento do agravo interno por erro de procedimento – violação do art. 1.021 do CPC

EQUATORIAL PIAUÍ suscita a nulidade do acórdão atacado, sob o argumento substancial de que teria havido um erro de procedimento ao declarar a prejudicialidade do Agravo Interno nº 0759549-87.2021.8.18.0000, que fora autuado em apartado, no bojo do julgamento do Agravo de Instrumento principal (nº 0757330-04.2021.8.18.0000). EQUATORIAL PIAUÍ aponta violação do art. 1.021, *caput*, e seus §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, dispositivos que delimitam o rito e a competência para o julgamento dessa específica modalidade recursal, garantindo a submissão da controvérsia ao respectivo órgão colegiado e o pleno debate.

Não obstante a relevância teórica das alegações recursais no tocante à observância do rito processual específico, o recurso especial, nesse ponto particular, ressente-se de fundamentação técnica suficiente de modo a permitir a abertura da via extraordinária e o conhecimento meritório da controvérsia. Embora a recorrente afirme categoricamente a existência de um erro formal no rito de julgamento – qual seja, o fato de ter o agravo interno autuado em apartado sido decidido em conjunto com o Agravo de Instrumento, mediante mera declaração de prejudicialidade –, EQUATORIAL PIAUÍ não desenvolveu argumentos jurídicos consistentes que demonstrassem, de forma clara, objetiva e dialética, de que maneira esse alegado vício procedimental, qualificado como erro de forma, resultou em efetivo e irreparável prejuízo processual ou contrariou a literalidade dos dispositivos federais invocados. O art. 1.021 do CPC, primariamente, trata do mérito do agravo interno, destinado a impugnar decisões monocráticas, e não da sua autuação em apartado ou do momento exato da sua declaração de prejudicialidade.

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

A ausência de uma exposição detalhada e dialética, que estabeleça um nexo causal inequívoco entre a suposta falha procedimental e a violação direta da norma federal, impossibilita esta Corte de, a partir da simples leitura das razões, compreender a exata dimensão da controvérsia sob a ótica da estrita legalidade infraconstitucional e, mais importante, de verificar o prejuízo concreto. Caracterizada está, portanto, a deficiência na fundamentação do apelo nobre, o que atrai, *in casu*, a incidência, por aplicação analógica, do óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, sedimentada nesta Corte Superior no sentido de que a inadmissibilidade do recurso extraordinário se impõe "quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Desse modo, o recurso não reúne condições para que dele se conheça quanto a esse ponto.

(3) Da configuração da coisa julgada e da preclusão sobre a competência – violação dos arts. 64, 502 e 930 do CPC

EQUATORIAL PIAUÍ argumenta que o Tribunal de Justiça do Piauí laborou em erro de julgamento ao invocar as figuras da preclusão e da coisa julgada para se furtar à análise da alegação de incompetência do juízo. A parte suscitou a ofensa aos arts. 64, *caput,* e seus parágrafos, 502, 505 e 930 do Código de Processo Civil, que versam, essencialmente, sobre a fixação da competência, os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada material e formal, e a proibição de rediscutir a matéria processual já decidida. De acordo com a tese veiculada no apelo especial, o acórdão vergastado teria partido de uma premissa fática insustentável ao asseverar que "já houve pronunciamento deste Tribunal a respeito da matéria, fato este que impede a sua reapreciação", utilizando como sustentáculo o julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 2016.0001.008024-6. A recorrente insiste que este feito seria autônomo, não conexo, e, portanto, incapaz de gerar preclusão *pro judicato* ou *inter partes* para a ação ordinária em curso, tampouco apto a criar coisa julgada que vinculasse o juízo na demanda subsequente.

O núcleo da argumentação de EQUATORIAL PIAUÍ reside na distinção fundamental entre as duas demandas. Se o agravo de instrumento referencial (AI nº 2016.0001.008024-6) e o processo originário deste recurso (referente à ação de indenização por perdas e danos e lucros cessantes) não guardam identidade de partes, causa de pedir ou pedido, a conclusão da Corte estadual acerca da preclusão ou coisa julgada sobre a definição de competência se mostraria, em tese, juridicamente equivocada, em direta violação dos dispositivos infraconstitucionais citados. Todavia, a análise da exata extensão da preclusão e da coisa julgada, seja formal ou material,

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

impõe ao intérprete a obrigação não apenas de qualificar juridicamente os fatos, mas sim de esquadrinhar o contexto fático-probatório que envolve as lides. Isso inclui a verificação detalhada da natureza, do objeto e da relação de conexidade entre os contratos base (Contratos n. 047/2008 e 126/2008) a fim de determinar se a decisão anterior sobre a competência produziu, efetivamente, efeitos vinculativos e de indiscutibilidade sobre a lide subsequente, conforme os limites demarcados pelos arts. 502 e 505 do Código de Processo Civil.

Nesse particular, o acolhimento da pretensão de EQUATORIAL PIAUÍ, que exige a desconstituição da premissa fática estabelecida solidamente pelo Tribunal de origem, no sentido de que os processos seriam "correlatos" e que a matéria ali julgada seria idêntica, demandaria, inafastavelmente, uma profunda incursão no mérito das decisões proferidas em ambos os processos judiciais. Exigiria, ademais, a revaloração dos elementos constantes dos autos para verificar a alegada autonomia das demandas. Essa tarefa, é crucial afirmar, transcende o mero enquadramento jurídico dos fatos, implicando o reexame dos elementos constitutivos da identidade da lide –partes, causa de pedir remota e próxima, e pedido – ou a avaliação da eficácia preclusiva da coisa julgada, um exame que exige o sopesamento de provas e documentos contidos nos feitos.

Conforme a orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, notabilizada pelo óbice sumular, a via restrita do recurso especial não se destina, e é inadequada, para o reexame de fatos e provas. A verificação da coincidência ou diversidade das lides, a configuração da coisa julgada *inter partes* frente a processos pretensamente distintos, a aferição da extensão da controvérsia que culminou na fixação da competência no feito anterior (AI nº 2016.0001.008024-6), bem como a análise da eficácia preclusiva daquela decisão sobre a competência da 7ª Vara Cível, são questões eminentemente fáticas e probatórias, inextricavelmente ligadas ao acervo instrumental do processo e à moldura fixada pela Corte Estadual. Em outras palavras, para que esta Corte pudesse reconhecer a violação dos arts. 64, 502 e 930 do CPC, seria indispensável e prévio o reabrir o debate acerca da identidade ou correlação das demandas, o que representa um reexame da prova que balizou a decisão regional no sentido da preclusão. Desse modo, incide inarredavelmente o enunciado da Súmula nº 7 do STJ, segundo o qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de fundamentação, necessidade de reexame de fatos e provas e incidência de jurisprudência consolidada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o recurso especial preenche os requisitos de fundamentação exigidos para o conhecimento; (ii) aferir se há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da utilização de prova emprestada e da alegada decisão surpresa; (iii) examinar a incidência da coisa julgada e a existência de interesse processual na nova demanda; (iv) avaliar se a análise da controvérsia demanda reexame de provas e cláusulas contratuais. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A fundamentação do recurso especial é deficiente e genérica, com mera menção a dispositivos legais sem o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 284 da Súmula do STF.
4. A alegação de nulidade da decisão por prova emprestada e cerceamento de defesa exige o reexame do conjunto fático-probatório e da preclusão processual, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. A discussão sobre a ocorrência de coisa julgada e a existência de interesse de agir demanda revaloração das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, também vedada pela Súmula 7 do STJ.
6. A controvérsia relativa à indenização prevista no art. 27, §1º, da Lei nº 4.886/65 envolve a interpretação de cláusulas contratuais e elementos de prova, incorrendo nas vedações das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que o uso de prova emprestada é admissível quando respeitado o contraditório, bem como no entendimento de que não há nulidade ou ofensa ao devido processo legal na hipótese dos autos, aplicando-se a Súmula 83 do STJ.
8. A ausência de impugnação específica e suficiente à totalidade dos fundamentos da decisão monocrática impossibilita a sua reforma, conforme reiterada jurisprudência da Terceira Turma. IV. DISPOSITIVO
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.741.240/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

Por conseguinte, o recurso especial não comporta conhecimento quanto ao ponto relativo à suposta violação dos arts. 64, 502 e 930 do CPC.

(4) Do afastamento da multa por litigância de má-fé – violação dos arts. 7º, 8º, 80 e 81 do CPC

A derradeira insurgência recursal cinge-se ao pleito de afastamento da multa por litigância de má-fé, que foi fixada no percentual de 3% sobre o valor corrigido da

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

causa, com fundamento na tese de malferimento dos arts. 7º, 8º, 80 e 81 do Código de Processo Civil. Nesse ponto específico, o recurso veicula uma tese de direito que prescinde do reexame fático-probatório, uma vez que a qualificação jurídica de fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias pode ser revista por esta Corte Superior para fins de correta aplicação da lei federal, impondo-se, consequentemente, o seu conhecimento e o provimento.

É entendimento pacificado nesta colenda Corte Superior que a condenação de uma parte por litigância de má-fé, medida de natureza sancionatória e excepcional, exige a inequívoca comprovação do elemento subjetivo, ou seja, de que a parte agiu com dolo processual específico, ou no mínimo culpa grave, enquadrando-se com precisão em uma das hipóteses taxativamente previstas no rol do art. 80 do CPC.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICAÇÃO INCABÍVEL.*
> *1. Incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
> *2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, deve a recorrente indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes à decisão agravada, de forma a demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa da adotada na origem, o que não ocorreu no caso dos autos.*
> *3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de não aplicar a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.*
> *4. Agravo em recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.910.894/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA.*
> *1. Ação exoneratória de alimentos.*
> *2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.*
> *3. Afasta-se a multa do art. 80, VI e VII do CPC, quando não se caracteriza a má-fé do recorrente.*
> *4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

(REsp n. 2.201.213/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

Não basta para a configuração da má-fé a simples sucumbência, tampouco o uso de argumentos que venham a ser subsequentemente rechaçados ou a interposição de recursos, ainda que estes sejam classificados como protelatórios pelo Tribunal *a quo*, se ausente o intento deliberado de prejudicar injustamente a parte adversa, procrastinar o andamento legítimo do processo ou induzir o Poder Judiciário a erro. O processo civil moderno é orientado pelos princípios basilares da boa-fé objetiva e da cooperação, mas o exercício regular do direito fundamental de recorrer, que constitui uma garantia constitucional e processual, não pode ser sumariamente penalizado.

No caso específico dos autos, EQUATORIAL PIAUÍ interpôs agravo de instrumento para discutir uma questão processual de extrema relevância, qual seja, a definição da competência do juízo –, tema que envolve a própria estabilidade, validade e regularidade da relação processual, sendo ontologicamente sério –, apresentando para tanto uma fundamentação jurídica que, ainda que não tenha prevalecido nas instâncias de origem em razão da tese da coisa julgada, era razoavelmente plausível e legítima em termos de defesa de seus interesses. Não se extrai da simples insistência no debate processual sobre a competência, que é matéria de ordem pública, o dolo ou a deslealdade processual exigidos pelo legislador para a imposição da severa sanção prevista no art. 81 do CPC. Considerar a interposição de um recurso cabível e motivado como ato de má-fé, sem a robusta demonstração desse dolo específico de procrastinação do feito ou deslealdade, implica em cerceamento indevido do direito de defesa e de acesso à justiça da parte.

Desta feita, ausente o elemento subjetivo indispensável para a caracterização da conduta ímproba, impõe-se o afastamento da multa por litigância de má-fé que foi aplicada à EQUATORIAL PIAUÍ, em estrita observância à legalidade processual.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO**, unicamente para afastar a multa por litigância de má-fé que havia sido imposta a EQUATORIAL PIAUÍ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52769880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:12
Código de Controle do Documento: aa8e6f35-dc48-4f1e-bbff-a19f5a33a13d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.193.519 / PI

Número Registro: 2025/0022481-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00141627320128170140 00279228420158180140 07573300420218180000 07595498720218180000
141627320128170140 201600010080246 279228420158180140 7573300420218180000
7595498720218180000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - PI017870
		ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - PI017869
		WILLAME VIEIRA CARDOSO - MA022043
RECORRIDO	:	KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI304798

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA52997537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:01:01
Código de Controle do Documento: d7ff8b7f-61e6-4015-a8b9-47499ee99086

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:01:01
Código de Controle do Documento: d7ff8b7f-61e6-4015-a8b9-47499ee99086